

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 211.607 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANDRE DOS SANTOS AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSE MAURICIO CAMARGO
IMPTE.(S) : JEAN FRANCISCO IOTTI
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 720.406 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante diz que “o agravo regimental merece provimento, diante a ilegalidade do acórdão prolatado pelo TJSP, qual se encontra em desconformidade com o entendimento assentado pelo Tribunal Pleno desse Col. Supremo Tribunal Federal (ARE 1.327.963 SP – Tema 1.169).”

Sustenta que “a decisão, ora combatida, é um insulto a essa r. Suprema Corte de Justiça, vez que, a matéria versada nos autos, já está consolidada através do julgamento finalizado em 16/09/2021 pelo Plenário Virtual desse Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.327.963- RG/SP (Tema 1.169), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, ocasião em que o Tribunal Pleno, reconheceu que deve incidir o lapso temporal de 40% para progressão prisional dos condenados por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte e reincidente não específico.”

Afirma que “não assiste razão ao eminente Ministro relator, devendo a tese evocada no writ ser apreciadas pelo órgão colegiado, caso haja juízo negativo de retratação, em razão da presença de todos os pressupostos processuais necessários ao seu conhecimento e provimento, para o fim de restabelecer a lúdima decisão do Juízo Executório, a fim de considerar a fração de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime prisional, nos termos da nova redação do artigo 112, inciso V, da LEP.”

É o relatório.

Decido.

Após detida análise dos autos, penso que o caso autoriza a superação da súmula 691.

Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como sói ocorrer, afronta diretamente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, entendeu que “a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a

HC 211607 AGR / SP

incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.”

Aliás, não é a primeira vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo se comporta como um anarquista institucional e ignora as decisões da Suprema Corte.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e **concedo a ordem para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Execução (eDOC 4)** (art. 192, *caput*, RISTF)

Publique-se. Comunique-se ao TJSP, ao STJ e ao Juízo da Execução.
Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente